

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, **para dispor sobre a CONEXÃO SOLIDÁRIA, para o público beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL, durante a vigência do decreto de calamidade.**

O Congresso Nacional decreta:

Acrescenta o Art. 1º A ao Art. 1º da Lei nº 9.990, de 17 de agosto de 2000:

Art.1º A - Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL, os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, a saber, o Auxílio Emergencial, instituídos durante o decreto nº 06, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública federal, decorrente da pandemia da COVID-19.



**Parágrafo Único:** as deduções dos valores a serem recolhidos aos fundos não deverão sofrer a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para vigorar durante o Decreto de Calamidade Pública.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID 19 expôs a frágil realidade brasileira no que se refere à distribuição de renda. Os números apontam que cerca de 32 milhões de brasileiros serão beneficiados por programa de transferência de renda do governo federal.

Um dos setores fortemente afetados neste cenário é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, redobrou seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, entre outros, permitiu que o parlamento brasileiro adotasse sistema virtual de votação.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, e



reconhecendo o papel do Estado de assistir essa população, apresentamos a presente proposição com objetivo de garantir franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta conectividade, num momento tão sensível em que as telecomunicações se fazem essenciais para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

Nosso entendimento é o de que os fundos são instrumentos importantíssimos de fomento a atividades consideradas estratégicas ou essenciais para uma nação. Tomando como exemplo o FUST, instituído no ano 2000, cujo recolhimento ultrapassa 22 bilhões de reais, até a presente data não foi utilizado. Deduzir do recolhimento os créditos ofertados à conexão solidária é dar utilidade devida ao fundo num momento de fragilidade nacional. Cabe ressaltar, que o recolhimento mensal do FUST é de aproximadamente 100 milhões de reais.

Por considerar a proposição essencial à redução da desigualdade, por assegurar o fornecimento gratuito dos serviços de telecomunicações à população de baixa renda, e por oferecer incentivo às empresas fornecedoras desses serviços ao estabelecer que as deduções dos valores a serem recolhidos ao FUST não deverão sofrer a incidência de tributos federais, conto, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.



Deputado ZÉ SILVA  
Solidariedade - MG

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR\_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

